

PROJETO DE LEI
COMPLEMENTAR
Nº 05/08



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

Autógrafo nº LE 04
De 6 / 11 / 2008

OK

CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

DR. SARTO

TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROFESSOR TEODORO

ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

JÚLIO CÉSAR

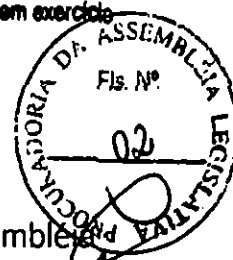


GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

*Ào Depto Legislativo
para leitura no expediente.
04/11/2008*

[Assinatura]
Dep. Gony Arruda
Presidente em exercício

MENSAGEM Nº 7.035, DE 31 DE OUTUBRO DE 2008.



Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à consideração dessa augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e deliberação, o incluso Projeto de Lei Complementar que altera dispositivos da Lei Complementar Estadual nº 58, de 31 de março de 2006, e dá outras providências.

A presente proposta reestrutura as classes da carreira de Procurador do Estado e redefine a sua composição remuneratória, objetivando adequá-la às condições médias da Região Nordeste para o cargo, visando valorizar e incentivar essa importante carreira para a defesa dos interesses judiciais e administrativos do Estado, e participe do processo de arrecadação tributária, cuja boa administração e valorização são essenciais para o atendimento dos valores sociais.

Certo de que os ilustres membros dessa Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio a esta proposição, solicito a Vossa Excelência emprestar sua valiosa colaboração no encaminhamento, de modo a colocá-la em tramitação em regime de urgência, tendo em vista a importância da matéria.

Na oportunidade, reafirmo a Vossa Excelência e aos seus ilustres pares minha consideração.

PALÁCIO IRACEMA, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, aos 31 dias do mês de outubro de 2008.

[Assinatura]
Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Domingos Gomes Aguiar Filho
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



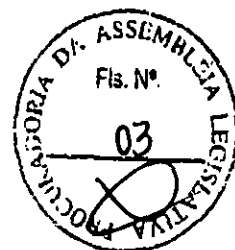


PROJ. DE LEI COMPLEMENTAR 5 /2008



PROTOCOLO DE ENTRADA DO
EXPEDIENTE LEGISLATIVO.

Em 3 / 4 Rec. Por:



Altera dispositivos da Lei Complementar Estadual nº 58, de 31 de março de /2006, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:

Art. 1º O Art. 70 da Lei Complementar Estadual nº 58, de 31 de março de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 70 A carreira de Procurador do Estado escalona-se em cinco classes, assim designadas:

- I – Procurador do Estado de Classe Especial, classe final da carreira;
- II - Procurador do Estado de Classe A, classe intermediária imediatamente inferior a Classe Especial;
- III - Procurador do Estado de Classe B, classe intermediária imediatamente inferior a Classe A;
- IV – Procurador do Estado de Classe C, classe intermediária imediatamente inferior a Classe B;
- V – Procurador do Estado de Classe D, classe inicial da carreira." (NR)

Parágrafo único. A quantificação dos cargos integrantes da carreira de Procurador do Estado de que trata o Anexo VIII, alínea "a", da Lei Complementar nº 58, de 31 de março de 2006, é a indicada no Anexo I integrante desta Lei Complementar.

Art. 2º O Art. 80 da Lei Complementar nº 58, de 31 de março de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

" Art. 80 (...)

- I – vencimento – base;
- II – gratificação de defesa judicial e de consultoria jurídica da Administração Direta;
- III – prêmio de desempenho;
- IV – auxílio-moradia;
- V – gratificação de titulação." (NR)

Art. 3º O valor do vencimento – base do cargo de Procurador do Estado passa a vigorar de acordo com o estabelecido no Anexo II desta Lei Complementar.

Art. 4º Os Arts. 82, 83 e 84 da Lei Complementar nº 58, de 31 de março de 2006, passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 82 A gratificação de defesa judicial e de consultoria jurídica da Administração Direta fica fixada em 10% (dez por cento) incidente





GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ



exclusivamente sobre o vencimento – base.” (NR)

“Art. 83 O prêmio de desempenho a que se refere o inciso III do Art. 80 será custeado exclusivamente pelo Fundo de Modernização e Reaparelhamento da Procuradoria-Geral do Estado - FUNPECE, a ser criado e disciplinado por Lei Complementar específica, tendo como limite máximo o valor mensal de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) , respeitado o disposto no Art. 37, incisos XI, parte final, e XIV, da Constituição Federal.

§1º A forma, as condições e os critérios de apuração e desembolso do prêmio de desempenho serão disciplinados em Decreto, levando em consideração a assiduidade, produtividade, eficiência e qualidade.

§2º O prêmio de desempenho será considerado para fins de cálculo dos valores pertinentes ao adicional de férias e décima terceira remuneração, devendo, em relação ao primeiro, incidir sobre o valor pago no referido mês de gozo e, quanto ao segundo, ser calculado sobre a média anual percebida.

§3º O valor do prêmio considerado para fins de adicional de férias e décima terceira remuneração será custeado exclusivamente pelo Fundo de Modernização e Reaparelhamento da Procuradoria Geral do Estado .

§4º É vedada a percepção do prêmio por desempenho em caso de afastamento do Procurador do Estado, exceto nas seguintes situações:

I – férias;

II – licença para tratamento de saúde;

III – licença quando acidentado ou vítima de agressão não provocada, em decorrência ou no exercício das atribuições do cargo;

IV – licença – gestante;

V – cessão para chefia das Assessorias Jurídicas das Secretarias de Estado e das Entidades da Administração Indireta.

§5º O pagamento do prêmio nas situações de afastamento previstas nos incisos II e III do § 4º será limitado ao prazo máximo de 90 (noventa) dias.

§6º O prêmio de desempenho referido no *caput* será incorporado aos proventos de aposentadoria do Procurador do Estado que o perceba e venha a se aposentar após a publicação desta Lei Complementar:

I – para os que implementarem as regras dos Arts. 3º ou 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, ou do Art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, a gratificação será percebida pela média aritmética simples de valores mensais percebidos, a esse título, pelo Procurador do Estado nos 60 (sessenta) meses anteriores ao pedido de aposentadoria;

II – para os que implementarem as regras dos Arts. 3º ou 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, ou do Art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, cujo período de percepção por ocasião do pedido de aposentadoria seja menor do que





GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ



60 (sessenta) meses, será observada a média aritmética do período de percepção, multiplicado pela fração cujo numerador será o número correspondente ao total de meses trabalhado e o denominador será sempre o numeral 60;

III – para os que implementarem os requisitos de aposentadoria previstos no Art. 40 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, nos termos da legislação federal.” (NR)

“Art. 84 O auxílio-moradia será devido:

I – Aos Procuradores do Estado lotados nas Procuradorias Regionais no valor correspondente a 8% (oito por cento) incidente exclusivamente sobre o vencimento – base do Procurador do Estado de Classe B;

II – Aos Procuradores do Estado designados para Representação no Distrito Federal no valor correspondente a 15% (quinze por cento) incidente exclusivamente sobre o vencimento – base do Procurador do Estado de Classe B.” (NR)

Art. 5º Ficam acrescentados ao Capítulo V do Título III da Lei Complementar nº 58, de 31 de março de 2006, os Arts. 84-A e 84 – B, com as seguintes redações.

“Art. 84-A A gratificação de titulação conferida ao ocupante do cargo de Procurador do Estado, nos percentuais de 5% (cinco por cento) para o título de Especialista, 10% (dez por cento) para o título de Mestre e 15% (quinze por cento) para o título de Doutor, incidirá exclusivamente sobre o vencimento-base do cargo.

§1º Serão aceitos para os fins deste artigo somente títulos relacionados com as funções do cargo de Procurador do Estado;

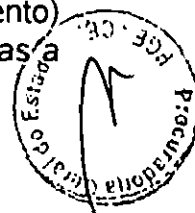
§2º A gratificação de que trata este artigo não é cumulativa, prevalecendo a titulação de maior percentual.

§3º A gratificação referida no *caput* será incorporada aos proventos de aposentadoria do ocupante do cargo de procurador de Estado que a perceba e venha a se aposentar após a publicação desta Lei Complementar:

I – pelo seu percentual integral para aposentadorias concedidas conforme o Art. 3º ou 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, ou Art. 3º da Emenda constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005;

II – nos termos da legislação federal para os demais Procuradores de Estado não enquadrados na regra do inciso I.” (AC)

“Art. 84-B. No caso de o Procurador do Estado se deslocar, no cumprimento de suas funções, ao interior do Estado, fará jus à percepção de diária, correspondente ao valor de 1,0 % (um por cento) do vencimento-base do Procurador do Estado de Classe B, limitadas a



20 (vinte) diárias mensais.” (AC)

Art. 6º Fica acrescido ao Art. 169 da Lei Complementar nº 58/2006 o Anexo XII, na forma do Anexo II desta Lei Complementar.

Art. 7º Ficam criados 12 (doze) cargos de Procurador do Estado de Classe Especial, constantes do Anexo I - Quantificação dos Cargos, desta Lei Complementar.

Parágrafo único. Os cargos de Procurador do Estado de Classe Especial, a que se refere o caput deste artigo, ficarão vagos e somente serão providos após o prazo de 12 (doze) meses do enquadramento disciplinado no Art.7º desta Lei Complementar, através de promoção com critérios a serem definidos em Lei Complementar.

Art. 8º Os cargos de Procurador do Estado ficam red denominados da seguinte forma:

I – Procurador do Estado, Nível I, ficam red denominados Procurador do Estado de Classe A, quantificados em 31 (trinta e um) cargos;

II – Procurador do Estado, Nível II, ficam red denominados Procurador do Estado de Classe B, quantificados em 23 (vinte e três) cargos;

III - Procurador do Estado, Nível III, ficam red denominados Procurador do Estado de Classe C, quantificados em 25 (vinte e cinco) cargos, e ficam transformados em Procurador do Estado Classe D, quantificados em 20 (vinte), criados como classe inicial da carreira de Procurador do Estado por esta Lei Complementar.

§ 1º Os cargos de Procurador do Estado de Classe D, ficarão vagos e serão providos mediante concurso público, sendo possível o aproveitamento de resultado de concurso já homologado e que ainda esteja no prazo de validade, na data de publicação desta Lei Complementar.

§2º . Os cargos de Procurador do Estado de Classe C vagos e os que vagarem, até o limite de 12 (doze), poderão ser red denominados, por Decreto, Procurador do Estado de Classe D.

Art.9º Os atuais ocupantes do cargo de Procurador do Estado serão enquadrados na nova estrutura de classes previstas no Art. 70 da Lei Complementar nº 58, de 31 de março de 2006, com a redação dada pelo Art. 1º desta Lei Complementar, dentro das vagas disciplinadas na forma do Anexo I e da estrutura de classes e padrão vencimental do Anexo II desta Lei Complementar, da seguinte forma:

I – Os ocupantes do cargo de Procurador de Nível Três passam a integrar a Classe C;

II – Os ocupantes do cargo de Procurador de Nível Dois passam a integrar a Classe B;

III – Os ocupantes do cargo de Procurador de Nível Um passam a

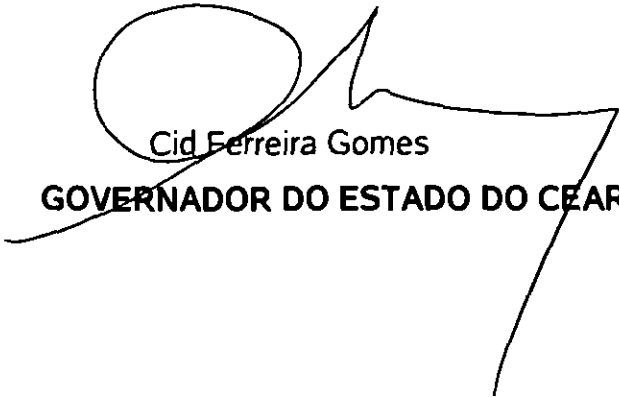
integrar a Classe A.

Art. 10 As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar correrão por conta das dotações orçamentárias da Procuradoria Geral do Estado.

Art. 11 Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de setembro de 2008, salvo quanto ao prêmio de desempenho previsto no inciso III do Art. 80 e no Art. 83 da Lei Complementar nº 58, de 31 de março de 2006, com a redação desta Lei Complementar.

Art. 12 Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO IRACEMA DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, aos dias
do mês de 2008.


Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

ANEXO I a que se refere o Parágrafo único do Art.1º a Lei Complementar nº /2008.

Quantificação dos Cargos da Carreira de Procurador do Estado

CLASSE ESPECIAL	12
CLASSE A	31
CLASSE B	23
CLASSE C	25
CLASSE D	20
TOTAL	111

ANEXO II a que se refere o Art. 3º da Lei Complementar nº /2008.

Estrutura e Vencimento – base do cargo de Procurador do Estado

Cargo	Classe	Vencimento- base a partir de 1º de setembro de 2008
Procurador do Estado	Classe Especial	R\$ 16.325,86
Procurador do Estado	Classe A	R\$ 15.116,54
Procurador do Estado	Classe B	R\$ 13.996,80
Procurador do Estado	Classe C	R\$ 12.960,00
Procurador do Estado	Classe D	R\$ 12.000,00



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
9ª LEGISLATURA/ 2ª SESSÃO LEGISLATIVA
LIDO NO EXPEDIENTE DA 21ª SESSÃO ORDINÁRIA

DESPACHO

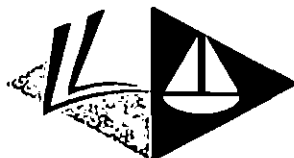
() Publique-se e Inclua-se em Pauta
() Inclua-se na Ordem do Dia em
() Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência
() Encaminhe-se à Comissão
() Encaminhe-se ao Autor da Proposição

Em 04 de 11 de 08

Presidente / Secretário

PUBLICADO
Em 4 de 11 de 8
Quero -

De acordo com art. 183
Do Pleno encaminha-se a
comissão Justiça, Seg. Pub.
e Document.
Em _____
Presidente



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO

MATÉRIA Mensagem Nº. 7.035/2008

Encaminhe-se à Procuradoria

Comissão de Justiça, em 4 / 11 /2008.



Deputado Dr. Sarto
Presidente da CCJR.

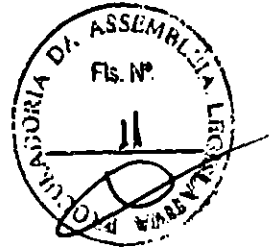


REQUERIMENTO

3849/ 2008

PROTOCOLO DE ENTRADA DO EXPEDIENTE
LEGISLATIVO.

Em 4.111 Rec. Por: ELZEITA



EXMO. SR. PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

04
MENSAGEM ÚNICA
NOVEMBRO 2008
SECRETÁRIO

Requer, de acordo com os Arts.279 e 280 do Regimento Interno, urgência nas Mensagens, 02/2008 do Tribunal de Contas dos Municípios, e as Mensagens 7.035/2008 e 7.036/2008 do Poder Executivo.

O deputado abaixo-assinado, no uso de suas atribuições legais e na forma regimental em especial os Arts.279 e 280 do Regimento Interno, vêm requerer a V.Exa. que, após consulta ao plenário, determine urgência nas seguintes Mensagens:

MENSAGEM 02/2008-TCM- DISPÕE SOBRE A REESTRUTURAÇÃO DO PLANO DE CARGOS, CARREIRA E REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO CEARÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

MENSAGEM 7.035/2008- ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº58, DE 31 DE MARÇO DE 2006, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

MENSAGEM 7.036/2008- INSTITUI O FUNDO DE MODERNIZAÇÃO E REAPARELHAMENTO DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO CEARÁ-FUNPECE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará em ___ de novembro de 2008

Nelson Martins
DEPUTADO NELSON MARTINS-PT

LÍDER DO GOVERNO

Vinício
Ferreira Aguiar

Parecer nº L0458/08

Mensagem nº 7.035/2008

O Exmo. Sr. Governador do Estado do Ceará, através da Mensagem nº 7.035/08, apresenta ao Poder Legislativo projeto de Lei Complementar que *“ Altera dispositivos da Lei Complementar Estadual nº 58, de 31 de março de 2006, e dá outras providências.”*

Esclarece o Chefe do Poder Executivo que:

“A presente proposta reestrutura as classes da Carreira de Procurador do Estado e redefine a sua composição remuneratória, objetivando adequá-la às condições médias da Região Nordeste para o cargo, visando valorizar e incentivar essa importante carreira para a defesa dos interesses judiciais e administrativos do Estado, e participe do processo de arrecadação tributária, cuja boa administração e valorização são essenciais para o atendimento dos valores sociais.”

A iniciativa de Leis envolvendo a criação, estruturação e atribuições de órgãos públicos da Administração Estadual, inclusive da estrutura organizacional da Procuradoria-Geral do Estado, efetivamente é de competência privativa do Poder Executivo, posto tratar-se da organização administrativa do ente federado consoante comando insculpido no art. 60, § 2º, b e d, da Constituição Estadual, que reproduz o art. 61, § 1º, II, b da Carta Federal.

Neste sentido o entendimento do Supremo Tribunal Federal segundo o qual “*competete ao Executivo a criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública (alínea “e”, do inciso II do § 1º do art. 61 da Constituição Federal). A simetria há de ser observada, relativamente aos Estados-membros.*” (ADI 1.275-4-SP – Rel. Ministro Marco Aurélio).

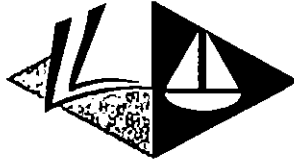
Destarte a Mensagem sub examinen, se apresenta viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização

É o parecer, à consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ,
em 06 de novembro de 2008



José Leite Jucá Filho
PROCURADOR



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO



MATÉRIA: Mensagem N.º 7.035 /2008

DESIGNO RELATOR SR. DEP. J. J. Lima

Comissão de Justiça, em 06 de novembro de 2008

PARECER

Favorável

[Signature]
RELATOR

POSIÇÃO DA COMISSÃO: Aprovado

Comissão de Justiça, em 06 de novembro de 2008.

[Signature]
PRESIDENTE DA CCJR

PARECER

REUNIÃO

☐ ORDINÁRIA

☒ EXTRAORDINÁRIA

COMISSÕES

☒ COFT ☒ CTASP ☐ CDC ☐ CDS ☐ CDHC ☐ CIA ☐ CVTDUI

☐ CSSS ☐ CICTS ☐ CFC ☐ CCT ☐ CECD ☐ CARHM ☐ CMADSA

MATÉRIA

☐ PROJETO DE LEI Nº _____ ☐ PROJETO DE INDICAÇÃO Nº _____

☐ PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº _____ ☐ MENSAGEM Nº 7.035

☐ PROPOSTA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº _____

☐ PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº _____

☐ PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº _____

EMENTA Altera dispositivos da Lei Complementar Estadual nº 58, de 31 de março de 2006, e dá outras providências.

AUTORIA: PODER EXECUTIVO

RELATOR(A) DEPUTADO(A) J. J. Silva

PARECER: Favorável

Fortaleza, 05 de novembro de 2008.

[Assinatura]
RELATOR(A)

POSIÇÃO DA COMISSÃO: Parecer

Fortaleza, 05 de novembro de 2008.

[Assinatura]
PRESIDENTE DA COMISSÃO

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL
Em 6 de 11 de 2008
1º SECRETÁRIO

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL
Em 6 de 11 de 2008
1º SECRETÁRIO

REDAÇÃO FINAL DA MENSAGEM Nº 7.035/08

Altera dispositivos da Lei Complementar Estadual nº 58, de 31 de março de 2006, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º O art. 70 da Lei Complementar Estadual nº 58, de 31 de março de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 70. A carreira de Procurador do Estado escalona-se em 5 (cinco) classes, assim designadas:

I - Procurador do Estado de Classe Especial, classe final da carreira;

II - Procurador do Estado de Classe A, classe intermediária imediatamente inferior a Classe Especial;

III - Procurador do Estado de Classe B, classe intermediária imediatamente inferior a Classe A;

IV - Procurador do Estado de Classe C, classe intermediária imediatamente inferior a Classe B;

V - Procurador do Estado de Classe D, classe inicial da carreira.” (NR).

Parágrafo único. A quantificação dos cargos integrantes da carreira de Procurador do Estado de que trata o anexo VIII, alínea “a”, da Lei Complementar nº 58, de 31 de março de 2006, é a indicada no anexo I integrante desta Lei Complementar.

Art. 2º O art. 80 da Lei Complementar nº 58, de 31 de março de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“ Art. 80 ...

I - vencimento – base;

II - gratificação de defesa judicial e de consultoria jurídica da Administração Direta;

III - prêmio de desempenho;

IV - auxílio-moradia;

V - gratificação de titulação.” (NR).

Art. 3º O valor do vencimento – base do cargo de Procurador do Estado passa a vigorar de acordo com o estabelecido no anexo II desta Lei Complementar.

Art. 4º Os arts. 82, 83 e 84 da Lei Complementar nº 58, de 31 de março de 2006, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 82. A gratificação de defesa judicial e de consultoria jurídica da Administração Direta fica fixada em 10% (dez por cento) incidente exclusivamente sobre o vencimento – base.

Art. 83. O prêmio de desempenho a que se refere o inciso III do art. 80 será custeado exclusivamente pelo Fundo de Modernização e Reparelhamento da Procuradoria Geral do Estado -

FUNPECE, a ser criado e disciplinado por Lei Complementar específica, tendo como limite máximo o valor mensal de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), respeitado o disposto no art. 37, incisos XI, parte final, e XIV, da Constituição Federal.

§ 1º A forma, as condições e os critérios de apuração e desembolso do prêmio de desempenho serão disciplinados em Decreto, levando em consideração a assiduidade, produtividade, eficiência e qualidade.

§ 2º O prêmio de desempenho será considerado para fins de cálculo dos valores pertinentes ao adicional de férias e décima terceira remuneração, devendo, em relação ao primeiro, incidir sobre o valor pago no referido mês de gozo e, quanto ao segundo, ser calculado sobre a média anual percebida.

§ 3º O valor do prêmio considerado para fins de adicional de férias e décima terceira remuneração será custeado exclusivamente pelo Fundo de Modernização e Reaparelhamento da Procuradoria Geral do Estado.

§ 4º É vedada a percepção do prêmio por desempenho em caso de afastamento do Procurador do Estado, exceto nas seguintes situações:

- I – férias;
- II – licença para tratamento de saúde;
- III – licença quando acidentado ou vítima de agressão não provocada, em decorrência ou no exercício das atribuições do cargo;
- IV – licença – gestante;
- V – cessão para chefia das Assessorias Jurídicas das Secretarias de Estado e das Entidades da Administração Indireta.

§ 5º O pagamento do prêmio nas situações de afastamento previstas nos incisos II e III do § 4º será limitado ao prazo máximo de 90 (noventa) dias.

§ 6º O prêmio de desempenho referido no caput será incorporado aos proventos de aposentadoria do Procurador do Estado que o perceba e venha a se aposentar após a publicação desta Lei Complementar:

I – para os que implementarem as regras dos arts. 3º ou 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, ou do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, a gratificação será percebida pela média aritmética simples de valores mensais percebidos, a esse título, pelo Procurador do Estado nos 60 (sessenta) meses anteriores ao pedido de aposentadoria;

II – para os que implementarem as regras dos arts. 3º ou 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, ou do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, cujo período de percepção por ocasião do pedido de aposentadoria seja menor do que 60 (sessenta) meses, será observada a média aritmética do período de percepção, multiplicado pela fração cujo numerador será o número correspondente ao total de meses trabalhado e o denominador será sempre o numeral 60;

III – para os que implementarem os requisitos de aposentadoria previstos no art. 40 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, nos termos da legislação federal.

Art. 84. O auxílio-moradia será devido:

I – aos Procuradores do Estado lotados nas Procuradorias Regionais no valor correspondente a 8% (oito por cento) incidente exclusivamente sobre o vencimento – base do Procurador do Estado de Classe B;

II – aos Procuradores do Estado designados para Representação no Distrito Federal no valor correspondente a 15% (quinze por cento) incidente exclusivamente sobre o vencimento – base

do Procurador do Estado de Classe B.” (NR).

Art. 5º Ficam acrescentados ao Capítulo V do Título III da Lei Complementar nº 58, de 31 de março de 2006, os arts. 84 – A e 84 – B, com as seguintes redações.

“Art. 84.-A A gratificação de titulação conferida ao ocupante do cargo de Procurador do Estado, nos percentuais de 5% (cinco por cento) para o título de Especialista, 10% (dez por cento) para o título de Mestre e 15% (quinze por cento) para o título de Doutor, incidirá exclusivamente sobre o vencimento-base do cargo.

§ 1º Serão aceitos para os fins deste artigo somente títulos relacionados com as funções do cargo de Procurador do Estado;

§ 2º A gratificação de que trata este artigo não é cumulativa, prevalecendo a titulação de maior percentual.

§ 3º A gratificação referida no caput será incorporada aos proventos de aposentadoria do ocupante do cargo de procurador de Estado que a perceba e venha a se aposentar após a publicação desta Lei Complementar:

I – pelo seu percentual integral para aposentadorias concedidas conforme o art. 3º ou 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, ou art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005;

II – nos termos da legislação federal para os demais Procuradores de Estado não enquadrados na regra do inciso I.

Art. 84-B. No caso de o Procurador do Estado se deslocar, no cumprimento de suas funções, ao interior do Estado, fará jus à percepção de diária, correspondente ao valor de 1,0 % (um por cento) do vencimento-base do Procurador do Estado de Classe B, limitadas a 20 (vinte) diárias mensais.” (NR).

Art. 6º Fica acrescido ao art. 169 da Lei Complementar nº 58/2006 o anexo XII, na forma do anexo II desta Lei Complementar.

Art. 7º Ficam criados 12 (doze) cargos de Procurador do Estado de Classe Especial, constantes do anexo I - Quantificação dos Cargos, desta Lei Complementar.

Parágrafo único. Os cargos de Procurador do Estado de Classe Especial, a que se refere o caput deste artigo, ficarão vagos e somente serão providos após o prazo de 12 (doze) meses do enquadramento disciplinado no art. 7º desta Lei Complementar, através de promoção com critérios a serem definidos em Lei Complementar.

Art. 8º Os cargos de Procurador do Estado ficam redenominados da seguinte forma:

I – Procurador do Estado, Nível I, ficam redenominados Procurador do Estado de Classe A, quantificados em 31 (trinta e um) cargos;

II – Procurador do Estado, Nível II, ficam redenominados Procurador do Estado de Classe B, quantificados em 23 (vinte e três) cargos;

III - Procurador do Estado, Nível III, ficam redenominados Procurador do Estado de Classe C, quantificados em 25 (vinte e cinco) cargos, e ficam transformados em Procurador do Estado Classe D, quantificados em 20 (vinte), criados como classe inicial da carreira de Procurador do Estado por esta Lei Complementar.

§ 1º Os cargos de Procurador do Estado de Classe D, ficarão vagos e serão providos mediante concurso público, sendo possível o aproveitamento de resultado de concurso já homologado e que ainda esteja no prazo de validade, na data de publicação desta Lei Complementar.

§ 2º Os cargos de Procurador do Estado de Classe C vagos e os que vagarem, até o limite de 12 (doze), poderão ser redenominados, por Decreto, Procurador do Estado de Classe D.

Art. 9º Os atuais ocupantes do cargo de Procurador do Estado serão enquadrados na nova estrutura de classes previstas no art. 70 da Lei Complementar nº 58, de 31 de março de 2006, com a redação dada pelo art. 1º desta Lei Complementar, dentro das vagas disciplinadas na forma do anexo I e da estrutura de classes e padrão vencimental do anexo II desta Lei Complementar, da seguinte forma:

I – os ocupantes do cargo de Procurador de Nível III passam a integrar a Classe C;

II – os ocupantes do cargo de Procurador de Nível II passam a integrar a Classe B;

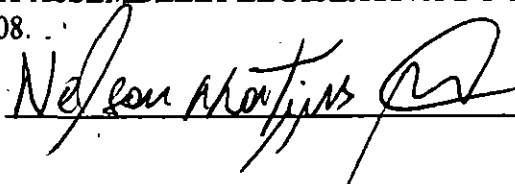
III – os ocupantes do cargo de Procurador de Nível I passam a integrar a Classe A.

Art. 10. As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar correrão por conta das dotações orçamentárias da Procuradoria Geral do Estado.

Art. 11. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de setembro de 2008, salvo quanto ao prêmio de desempenho previsto no inciso III do art. 80 e no art. 83 da Lei Complementar nº 58, de 31 de março de 2006, com a redação desta Lei Complementar.

Art. 12. Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
6 de novembro de 2008.

 PRESIDENTE

RELATOR

ANEXO I a que se refere o parágrafo único do art. 1º da Lei Complementar nº 2008.

Quantificação dos Cargos da Carreira de Procurador do Estado

CLASSE ESPECIAL	12
CLASSE A	31
CLASSE B	23
CLASSE C	25
CLASSE D	20
TOTAL	111

ANEXO II a que se refere o art. 3º da Lei Complementar nº 2008.

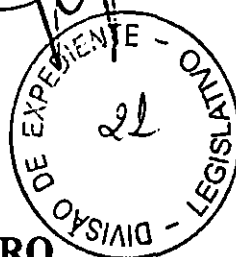
Estrutura e Vencimento – base do cargo de Procurador do Estado

Cargo	Classe	Vencimento- base a partir de 1º de setembro de 2008
Procurador do Estado	Classe Especial	R\$ 16.325,86
Procurador do Estado	Classe A	R\$ 15.116,54
Procurador do Estado	Classe B	R\$ 13.996,80
Procurador do Estado	Classe C	R\$ 12.960,00
Procurador do Estado	Classe D	R\$ 12.000,00

Sanção. Publique-se
como Lei Complementar.
Em 10 / 11 / 2008



Lei Complementar nº 69, de 10.11.08



Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO

AUTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR NÚMERO QUATRO

Altera dispositivos da Lei Complementar Estadual nº 58,
de 31 de março de 2006, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º O art. 70 da Lei Complementar Estadual nº 58, de 31 de março de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 70. A carreira de Procurador do Estado escalona-se em 5 (cinco) classes, assim designadas:

- I** - Procurador do Estado de Classe Especial, classe final da carreira;
- II** - Procurador do Estado de Classe A, classe intermediária imediatamente inferior a Classe Especial;
- III** - Procurador do Estado de Classe B, classe intermediária imediatamente inferior a Classe A;
- IV** - Procurador do Estado de Classe C, classe intermediária imediatamente inferior a Classe B;
- V** - Procurador do Estado de Classe D, classe inicial da carreira.” (NR).

Parágrafo único. A quantificação dos cargos integrantes da carreira de Procurador do Estado de que trata o anexo VIII, alínea “a”, da Lei Complementar nº 58, de 31 de março de 2006, é a indicada no anexo I integrante desta Lei Complementar.

Art. 2º O art. 80 da Lei Complementar nº 58, de 31 de março de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 80 ...

- I** - vencimento - base;
- II** - gratificação de defesa judicial e de consultoria jurídica da Administração Direta;
- III** - prêmio de desempenho;
- IV** - auxílio-moradia;
- V** - gratificação de titulação.” (NR).

Art. 3º O valor do vencimento - base do cargo de Procurador do Estado passa a vigorar de acordo com o estabelecido no anexo II desta Lei Complementar.

Art. 4º Os arts. 82, 83 e 84 da Lei Complementar nº 58, de 31 de março de 2006, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 82. A gratificação de defesa judicial e de consultoria jurídica da Administração Direta fica fixada em 10% (dez por cento) incidente exclusivamente sobre o vencimento - base.

Art. 83. O prêmio de desempenho a que se refere o inciso III do art. 80 será custeado exclusivamente pelo Fundo de Modernização e Reaparelhamento da Procuradoria Geral do Estado - FUNPECE, a ser criado e disciplinado por Lei Complementar específica, tendo como limite máximo o valor mensal de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), respeitado o disposto no art. 37, incisos XI, parte final, e XIV, da Constituição Federal.

§ 1º A forma, as condições e os critérios de apuração e desembolso do prêmio de

8

h 97



desempenho serão disciplinados em Decreto, levando em consideração a assiduidade, produtividade, eficiência e qualidade.

§ 2º O prêmio de desempenho será considerado para fins de cálculo dos valores pertinentes ao adicional de férias e décima terceira remuneração, devendo, em relação ao primeiro, incidir sobre o valor pago no referido mês de gozo e, quanto ao segundo, ser calculado sobre a média anual percebida.

§ 3º O valor do prêmio considerado para fins de adicional de férias e décima terceira remuneração será custeado exclusivamente pelo Fundo de Modernização e Reaparelhamento da Procuradoria Geral do Estado.

§ 4º É vedada a percepção do prêmio por desempenho em caso de afastamento do Procurador do Estado, exceto nas seguintes situações:

- I – férias;
- II – licença para tratamento de saúde;
- III – licença quando acidentado ou vítima de agressão não provocada, em decorrência ou no exercício das atribuições do cargo;
- IV – licença – gestante;
- V – cessão para chefia das Assessorias Jurídicas das Secretarias de Estado e das Entidades da Administração Indireta.

§ 5º O pagamento do prêmio nas situações de afastamento previstas nos incisos II e III do § 4º será limitado ao prazo máximo de 90 (noventa) dias.

§ 6º O prêmio de desempenho referido no caput será incorporado aos proventos de aposentadoria do Procurador do Estado que o perceba e venha a se aposentar após a publicação desta Lei Complementar:

I – para os que implementarem as regras dos arts. 3º ou 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, ou do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, a gratificação será percebida pela média aritmética simples de valores mensais percebidos, a esse título, pelo Procurador do Estado nos 60 (sessenta) meses anteriores ao pedido de aposentadoria;

II – para os que implementarem as regras dos arts. 3º ou 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, ou do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, cujo período de percepção por ocasião do pedido de aposentadoria seja menor do que 60 (sessenta) meses, será observada a média aritmética do período de percepção, multiplicado pela fração cujo numerador será o número correspondente ao total de meses trabalhado e o denominador será sempre o numeral 60;

III – para os que implementarem os requisitos de aposentadoria previstos no art. 40 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, nos termos da legislação federal.

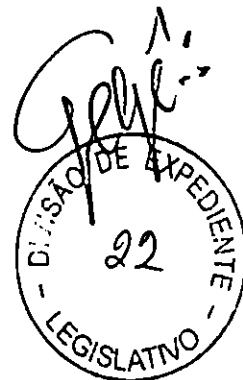
Art. 84. O auxílio-moradia será devido:

I – aos Procuradores do Estado lotados nas Procuradorias Regionais no valor correspondente a 8% (oito por cento) incidente exclusivamente sobre o vencimento – base do Procurador do Estado de Classe B;

II – aos Procuradores do Estado designados para Representação no Distrito Federal no valor correspondente a 15% (quinze por cento) incidente exclusivamente sobre o vencimento – base do Procurador do Estado de Classe B.” (NR).

Art. 5º Ficam acrescentados ao Capítulo V do Título III da Lei Complementar nº 58, de 31 de março de 2006, os arts. 84 – A e 84 – B, com as seguintes redações.

“**Art. 84.-A** A gratificação de titulação conferida ao ocupante do cargo de Procurador do Estado, nos percentuais de 5% (cinco por cento) para o título de Especialista, 10% (dez por cento) para



o título de Mestre e 15% (quinze por cento) para o título de Doutor, incidirá exclusivamente sobre o vencimento-base do cargo.

§ 1º Serão aceitos para os fins deste artigo somente títulos relacionados com as funções do cargo de Procurador do Estado;

§ 2º A gratificação de que trata este artigo não é cumulativa, prevalecendo a titulação de maior percentual.

§ 3º A gratificação referida no caput será incorporada aos proventos de aposentadoria do ocupante do cargo de procurador de Estado que a perceba e venha a se aposentar após a publicação desta Lei Complementar:

I – pelo seu percentual integral para aposentadorias concedidas conforme o art. 3º ou 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, ou art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005;

II – nos termos da legislação federal para os demais Procuradores de Estado não enquadrados na regra do inciso I.

Art. 84-B. No caso de o Procurador do Estado se deslocar, no cumprimento de suas funções, ao interior do Estado, fará jus à percepção de diária, correspondente ao valor de 1,0 % (um por cento) do vencimento-base do Procurador do Estado de Classe B, limitadas a 20 (vinte) diárias mensais.” (NR).

Art. 6º Fica acrescido ao art. 169 da Lei Complementar nº 58/2006 o anexo XII, na forma do anexo II desta Lei Complementar.

Art. 7º Ficam criados 12 (doze) cargos de Procurador do Estado de Classe Especial, constantes do anexo I - Quantificação dos Cargos, desta Lei Complementar.

Parágrafo único. Os cargos de Procurador do Estado de Classe Especial, a que se refere o caput deste artigo, ficarão vagos e somente serão providos após o prazo de 12 (doze) meses do enquadramento disciplinado no art. 7º desta Lei Complementar, através de promoção com critérios a serem definidos em Lei Complementar.

Art. 8º Os cargos de Procurador do Estado ficam red denominados da seguinte forma:

I – Procurador do Estado, Nível I, ficam red denominados Procurador do Estado de Classe A, quantificados em 31 (trinta e um) cargos;

II – Procurador do Estado, Nível II, ficam red denominados Procurador do Estado de Classe B, quantificados em 23 (vinte e três) cargos;

III – Procurador do Estado, Nível III, ficam red denominados Procurador do Estado de Classe C, quantificados em 25 (vinte e cinco) cargos, e ficam transformados em Procurador do Estado Classe D, quantificados em 20 (vinte), criados como classe inicial da carreira de Procurador do Estado por esta Lei Complementar.

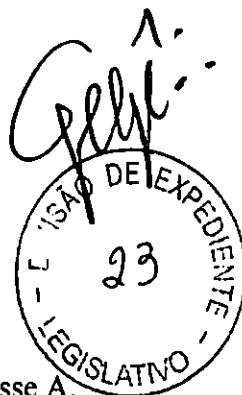
§ 1º Os cargos de Procurador do Estado de Classe D, ficarão vagos e serão providos mediante concurso público, sendo possível o aproveitamento de resultado de concurso já homologado e que ainda esteja no prazo de validade, na data de publicação desta Lei Complementar.

§ 2º Os cargos de Procurador do Estado de Classe C vagos e os que vagarem, até o limite de 12 (doze), poderão ser red denominados, por Decreto, Procurador do Estado de Classe D.

Art. 9º Os atuais ocupantes do cargo de Procurador do Estado serão enquadrados na nova estrutura de classes previstas no art. 70 da Lei Complementar nº 58, de 31 de março de 2006, com a redação dada pelo art. 1º desta Lei Complementar, dentro das vagas disciplinadas na forma do anexo I e da estrutura de classes e padrão vencimental do anexo II desta Lei Complementar, da seguinte forma:

I – os ocupantes do cargo de Procurador de Nível III passam a integrar a Classe C;

II – os ocupantes do cargo de Procurador de Nível II passam a integrar a Classe B;



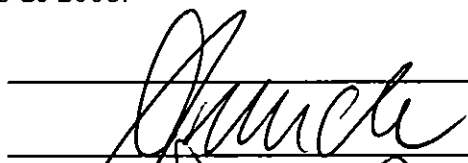
III – os ocupantes do cargo de Procurador de Nível I passam a integrar a Classe A.

Art. 10. As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar correrão por conta das dotações orçamentárias da Procuradoria Geral do Estado.

Art. 11. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de setembro de 2008, salvo quanto ao prêmio de desempenho previsto no inciso III do art. 80 e no art. 83 da Lei Complementar nº 58, de 31 de março de 2006, com a redação desta Lei Complementar.

Art. 12. Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 6 de novembro de 2008.

	DEP. DOMINGOS FILHO
	PRESIDENTE
	DEP. GONY ARRUDA
	1.º VICE-PRESIDENTE no exercício da Presidência
	DEP. FRANCISCO CAMINHA
	2.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE
	1.º SECRETÁRIO
	DEP. FERNANDO HUGO
	2.º SECRETÁRIO
	DEP. OSMAR BAQUIT
	3.º SECRETÁRIO em exercício
	DEP. SINEVAL ROQUE
	4.º SECRETÁRIO em exercício



ANEXO I a que se refere o parágrafo único do art. 1º da Lei Complementar nº69, de 2008.

Quantificação dos Cargos da Carreira de Procurador do Estado

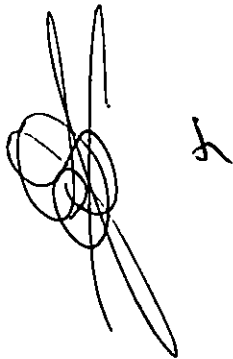
CLASSE ESPECIAL	12
CLASSE A	31
CLASSE B	23
CLASSE C	25
CLASSE D	20
TOTAL	111



ANEXO II a que se refere o art. 3º da Lei Complementar nº69, de 2008.

Estrutura e Vencimento – base do cargo de Procurador do Estado

Cargo	Classe	Vencimento- base a partir de 1º de setembro de 2008
Procurador do Estado	Classe Especial	R\$ 16.325,86
Procurador do Estado	Classe A	R\$ 15.116,54
Procurador do Estado	Classe B	R\$ 13.996,80
Procurador do Estado	Classe C	R\$ 12.960,00
Procurador do Estado	Classe D	R\$ 12.000,00



PROVIDENCIADO O ALTOGRAFO
DE LEI Nº 69 DE 6/11/08
Guarania

LEI Nº 69 de 10/11/08
PUBLICADA EM 13/11/08
Guarania

ARQUIVE-SE
DIV. EXP. LEGISLATIVO
EM 26/11/08
Guarania



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ